



PROCESSO N.º : 2020003683  
AUTOR : DEPUTADO DR. ANTÔNIO  
ASSUNTO : Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

**01.** Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 572, de 11/08/2020)**, de iniciativa do ilustre Deputado Dr. Antônio, que estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, determina que: a) computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, consoante os critérios estabelecidos no diploma legal (art. 1º); b) cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei (art. 2º). Por fim, prevê ainda cláusula de vigência imediata (art. 3º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada pelo autor:

[...] mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria, relatora a Deputada Lêda Borges (fls. 10/18).

Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

**02.** A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a estabelecer parâmetros para a destinação prioritária de computadores, tablets, notebooks, celulares e demais equipamentos de informática, apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais, para estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal.

A iniciativa não é apenas do Estado de Goiás. Na **Assembleia Legislativa do Ceará**, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei (PL) nº 339/2020, de autoria do Deputado André Fernandes, apresentado em 10/12/2020 e atualmente na CCJR aguardando parecer. Assim prevê o PL, na parte que interessa:

**Art. 1º.** Os celulares, tablets, computadores e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos do Estado, serão destinados aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, para uso dos alunos.

Parágrafo único. A destinação dos equipamentos que trata o caput deste artigo somente será possível após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento e quando estiverem sido esgotadas todas as diligências para identificação dos seus respectivos proprietários e desde que o objeto não seja essencial para dar prosseguimento a procedimentos investigatórios ou ações penais que estejam em curso.

**Art. 2º.** Os equipamentos que trata esta lei, quando apreendidos nos estabelecimentos penais do Estado do Ceará, também serão destinados aos alunos integrantes dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

[...].

Também na **Assembleia Legislativa de São Paulo**, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei (PL) nº 452/2020, de autoria do Deputado Leci Brandão, Maurici, Marina Helou, apresentado em 09/07/2020 e atualmente na CCJR aguardando parecer. Assim prevê o PL, na parte que interessa:

**Artigo 1º** – Computadores, *tablets*, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se os seguintes critérios e condições:

I – entrega, mediante auto próprio, expedido pela autoridade policial aos estabelecimentos de ensino;

II – apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único: A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

**Artigo 2º** – Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

[...].

Em termos semelhantes, na **Assembleia Legislativa de Santa Catarina** tramitou o PL nº 2.517/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, apresentado em 22/07/2020, embora tenha sido arquivado em face do parecer contrário da CCJR daquela Casa de Leis.

**03.** De outro lado, no projeto de lei em análise, de acordo com o **substitutivo aprovado na CCJR desta Casa Legislativa**, o disposto no novel diploma não se aplica quando a destinação diversa decorrer de alguma das situações previstas no **art. 1º**: a) determinação judicial; b) disposição específica da legislação especial, federal ou estadual; e c) decisão fundamentada da autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo utilizados, previamente publicada na imprensa oficial, que demonstre a impossibilidade fática da destinação prioritária estabelecida na Lei ou a conveniência e oportunidade de realizá-la para outro órgão ou entidade.

Após os procedimentos legais, a destinação será formalizada por documento próprio, expedida pela autoridade competente, ao estabelecimento de ensino, desde que haja interesse expresso deste, manifestado por escrito (**art. 2º**).

De acordo com o **art. 3º**, ato do Chefe do Poder Executivo poderá prever critérios para destinação isonômica dos equipamentos apreendidos ou não utilizados para os diferentes estabelecimentos de ensino e, excepcionalmente, a outros órgãos ou entidades estaduais e municipais, nos termos que estabelecer. Enquanto não editado esse ato, a autoridade competente do órgão ou entidade estadual que realizar a apreensão ou cujos equipamentos não estejam sendo

utilizados poderá fazer a destinação a estabelecimento de ensino, estadual e municipal, que considere adequado, sem prejuízo da autoridade competente do órgão ou entidade estadual.

Embora o texto aprovado na CCJR já represente grande avanço em relação à propositura original, entende-se que o projeto de lei ainda é passível de aprimoramento, sobretudo para incorporar as disposições pertinentes dos projetos em trâmite em outras Assembleias Legislativas e para trazer maior detalhamento e, portanto, segurança jurídica à matéria.

**04.** Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se a seguinte **subemenda substitutiva global ao texto aprovado na CCJR:**

**“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 572 DE 11 DE AGOSTO DE 2020**

*Dispõe sobre a destinação prioritária de computadores, tablets, celulares e demais equipamentos de informática apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os computadores, tablets, notebooks, celulares e demais equipamentos de informática, apreendidos e/ou inutilizados pelos órgãos e entidades estaduais, devem ser destinados prioritariamente para estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Os órgãos e entidades previstos no **caput** devem proceder à escolha dos estabelecimentos beneficiários, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de critérios em ato próprio para essa destinação.

**Art. 2º** No caso de apreensão, a destinação prioritária prevista nesta Lei deve observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – decurso do prazo de 60 (sessenta) dias;
- II – ausência de identificação dos proprietários ou legítimos possuidores dos equipamentos, após o esgotamento das respectivas diligências;
- III – os equipamentos não sejam essenciais ao prosseguimento de procedimentos investigatórios e ações penais que estejam em curso.



§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo devem ser certificados pela autoridade competente ou pela que for designada em despacho administrativo ou ato próprio.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica quando destinação diversa decorrer de:

- I – determinação judicial;
- II – disposição da legislação federal ou estadual;
- III – decisão fundamentada da autoridade competente, previamente publicada na imprensa oficial, que justifique a:
  - a) impossibilidade fática ou técnica da destinação prioritária prevista nesta Lei; ou
  - b) conveniência e oportunidade de destinar os equipamentos para outro órgão ou entidade, pública ou privada sem fins lucrativos.

**Art. 4º** Após os procedimentos legais, a destinação será formalizada por termo próprio, expedida pela autoridade competente, ao estabelecimento beneficiário, desde que haja interesse expresso deste, manifestado por escrito.

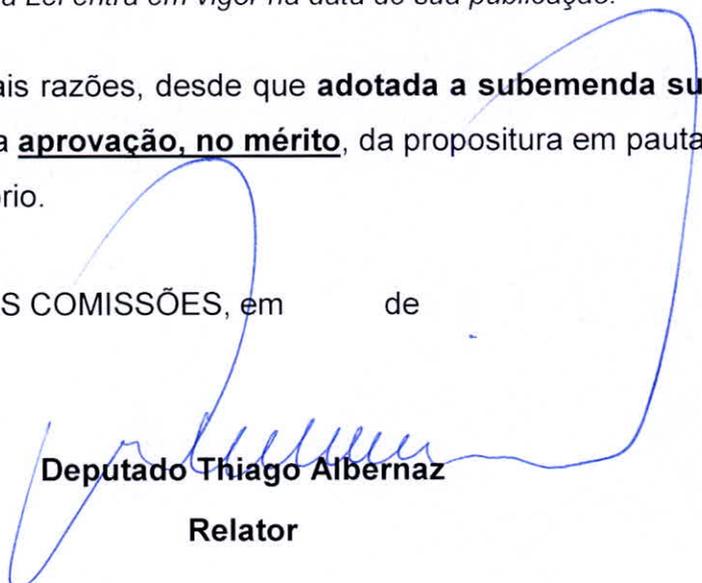
Parágrafo único. O termo previsto no **caput** deve prever o compromisso de o estabelecimento beneficiário utilizar os equipamentos recebidos para a finalidade de interesse público que ensejou sua destinação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**05.** Por tais razões, desde que **adotada a subemenda substitutiva global supra**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2021.

  
Deputado Thiago Albernaz

Relator